



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: 13883/12

Parecer n.º: 01294/13

Natureza: LICITAÇÃO (DISPENSA)

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Jurisdicionada: ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES (DIRETORA-GERAL DO COMPLEXO PEDIÁTRICO ARLINDA MARQUES)

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA BASEADA NO ART. 24, INC. IV DA LEI 8.666/93. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR DESTINADO AO COMPLEXO PEDIÁTRICO ARLINDA MARQUES. AUDITORIA. MP ESPECIAL. PRELIMINAR OFERTADA EM SESSÃO SUSCITANDO NOVEL PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. DILIC. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO OU OUTRO FATO OMISSIVO DE GESTÃO A MACULAR O PROCEDIMENTO. MP DE CONTAS. REGULARIDADE DA DISPENSA.**

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o exame de Dispensa de procedimento licitatório, de n.º 004/2012 na Origem. O certame foi realizado pelo Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Saúde, ratificado pela Sr.ª Ana Márcia Barbosa Leite Fernandes, Diretora-Geral, e visou à aquisição emergencial de material médico hospitalar destinado ao Complexo Pediátrico Arlinda Marques.

Relatório inicial, fls. 387 a 388, dando pela necessidade de notificação da autoridade competente para apresentar justificativa sobre a não apresentação da Pesquisa de Preços e da não publicação dos extratos dos contratos.

Despacho, fl. 389, determinando a citação da nominada Diretora-Geral do Complexo Pediátrico Arlinda Marques.

Ofício de citação, à fl. 390, encaminhado à sede do Complexo Pediátrico Arlinda Marques.

Defesa, às fls. 391/563, assinada pela Sr.<sup>a</sup> Ana Márcia Barbosa Leite Fernandes, trazendo aos autos documentos requisitados pela DILIC no pronunciamento inaugural.

Relatório de análise de defesa, às fls. 566 a 567, concluindo pela regularidade da dispensa em epígrafe, bem como dos contratos dela decorrentes.

Despacho, fl. 568, assentando que, na Sessão de julgamento de 05/03/2013, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pela então Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, suscitou preliminar de retorno dos autos à DILIC para esclarecer se a presente dispensa de licitação se deu em razão de deficiência de planejamento ou outro fato omissivo de gestão. Tal preliminar foi acatada de forma unânime pelos membros da 2.<sup>a</sup> Câmara.

A DILIC procedeu à elaboração de Complemento de Instrução, fls. 573 a 574, ratificando o teor exarado na Análise de defesa, entendendo que não houve por parte do Complexo Pediátrico Arlinda Marques ausência de planejamento ou outro fato omissivo de gestão que maculasse a Dispensa n.º 04/12.

Em 02/04/2013 o álbum processual foi recebido pelo *Parquet* Especial, tendo sido distribuído a esta Representante Ministerial em 04/04/2013.

## II - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de material médico hospitalar para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques.

Sendo regra do Direito Positivo a obrigatoriedade de licitação, ou seja, obrigatório o prévio procedimento administrativo para se escolher qual a melhor proposta entre aquelas apresentadas pelos particulares que objetivam contratar com a administração pública. O legislador admitiu exceções, previstas em lei, nas quais o administrador público pode realizar a contratação direta, sem recorrer à licitação.

Uma dessas situações é o caso de dispensa de licitação regulada no art. 24 da Lei 8.666/93, no qual o legislador elencou várias situações que embora a competição seja possível, a demora no procedimento contraria o interesse público ou há comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.

A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> destaca:

*Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização*

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas. 2011, p. 268

*puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.*

No caso em exame a Secretária de Estado da Saúde, contratou diretamente empresas fornecedoras de material hospitalar, com fundamento no art. 24, IV, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação: [...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

A modalidade de dispensa acima mencionada comunica-se com o conceito de emergência, que consiste em situação fática anormal, na qual o administrador público está legitimado a atuar de pronto para restabelecer a normalidade sob risco de grave comprometimento do interesse público. Situações que a ordem jurídica permite certas atitudes que em outra ocasião não seriam permitidas, em nome da proteção de bens jurídicos ameaçados de lesão.

Da leitura do dispositivo supracitado percebe-se que a emergência é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento, pois só o atendimento de pronto pode evitar a situação causadora de prejuízos.

*In casu*, a DILIC, após análise da defesa, concluiu pela regularidade da Dispensa 004/2012, bem como dos contratos dela decorrentes, porém, em sessão de julgamento da 2ª Câmara a então Subprocuradora-Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, suscitou preliminar de retorno dos autos à Auditoria para esclarecer se a presente dispensa de licitação se deu em razão de deficiência de planejamento ou outro fato omissivo de gestão.

O questionamento da Subprocuradora foi muito pertinente diante da discussão no âmbito doutrinário sobre os casos de “emergência fabricada”, ou seja, aqueles casos em que tal situação tem lugar devido à desídia do administrador.

Esclarecedor é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> sobre o assunto:

*Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses curados pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 307.

*É preciso que essa situação de urgência ou de emergência seja imprevisível. Seria absolutamente descabido que o administrador, sabendo que determinada situação iria ocorrer, e que sua ocorrência obrigaria a celebração do devido contrato, não adotasse as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório. Jamais a inércia do administrador poderá justificar a adoção de contratos emergenciais, conforme já observamos.*

Tendo por intuito averiguar se a contratação direta sem a realização de procedimento licitatório decorreu da inércia da gestora, a Unidade Técnica de Instrução procedeu ao Complemento de Instrução constatando que o procedimento Pregão para Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de material médico hospital para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques (processo nº 19.000.000.837.2011, Central de Compras) ainda se encontrava na Gerência Operacional de Pesquisa de Preços – GOPEP, não tendo sido finalizado a tempo por força da falta de interesse das empresas.

Dessa forma, concluiu que não houve ausência de planejamento ou outro fato omissivo de gestão que maculasse a Dispensa n.º 004/2012. A tal entendimento se deve dar guarida, pois os motivos apontados através do Ofício nº 110/DG/CPAM/2012, fl. 335, demonstram a necessidade inarredável de realizar a contratação direta para evitar a descontinuidade de atendimento ao público, porque os Processos n.º 25.206.000081.2011 e 19.000.000837.2011 destinados à aquisição de material hospitalar não obtiveram êxito.

Enfim, a Diretora do Complexo Pediátrico Arlinda Marques agiu de forma correta. Constatado o desinteresse por parte das empresas fornecedoras de material hospitalar em cotar preços, situação à qual a gestão não deu causa, não cabia outra solução que não a contratação por dispensa com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Geral de Licitações, com vistas ao resguardo de bens jurídicos como a saúde, a integridade física e a vida.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, opina esta Representante do *Parquet* especial junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE** da Dispensa de licitação n.º **004/2012** na Origem.

João Pessoa (PB), 17 de outubro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*ltd*

---

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 357.